



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 69BCE-BB756-EF4F8



Decisão 02138/2024-2 - 1ª Câmara

Processo: 04415/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MAURO GOMES DA SILVA

Responsável: JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Sr. Mauro Gomes da Silva, a partir de 1º de dezembro de 2016, consubstanciado na Portaria 10/2016 (doc. 2, p. 82), retificada pela Portaria 20/2023 (doc. 11) com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional (EC) 70, de 29 de março de 2012, c/c a redação anterior do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c art. 185, inciso I, § 1º, da Lei Municipal 792/1999 e art. 2º, § 1º, inciso I,

alínea “a”, da Lei Municipal 1.078/2006, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, em razão da consumação do prazo decadencial, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 56/2024 (doc. 13), e o Parecer MPC 1157/2023 (doc. 16). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Na ocasião em que sobreveio a invalidez permanente, o interessado ocupava o cargo de Ajudante de Serviço Público. Na data de emissão do laudo de junta médica que atesta a incapacidade, contava com 61 anos de idade e 26 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 66).

Conforme o referido laudo (doc. 2, p. 31-36), a patologia causadora da incapacidade está entre aquelas que o art. 185, da Lei Municipal 792/1999 considera doença grave, contagiosa ou incurável, e, conjugado com a redação do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 c/c art. 1 da EC 70/2012, autoriza a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais.

Em consequência, os proventos foram definidos e fixados no valor de R\$ 1.086,43, com base no valor da última remuneração (doc. 2, p. 60), com fundamento no art. 1º da EC 70/2012.

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato, ainda que sob fundamento jurídico distinto. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

1. DECISÃO TC- 2138/2024-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Mauro Gomes da Silva, a partir 1º de dezembro de 2016, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.086,43 (mil, oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), consubstanciado na Portaria 10/2016, retificada pela Portaria 20/2023 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis (IPASMA);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente